



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

DECRETO Nº 238/2020 de 15 de Dezembro de 2020

Súmula: Dispõe sobre a nomeação do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ, Senhor José Roberto Furlanno uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, Resolve:

NOMEAR

Art.1º Fica devidamente nomeados os membros abaixo relacionados para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, para o biênio de 2020 a 2022, conforme segue:

NOME/ CPF	SEGMENTO
Valdir de Jesus Francisoni CPF: 676.730.319-49 Antônio Viesba CPF: 715.009.609-34	Titular - Representante da Ong – SERAI Suplente
Silvana Cristina de Andrade Tôtolo CPF: 024.967.179-46 Mercedes Lucilene Sonvezzo Canterteze CPF: 715.009.609-34	Titular – Representante do CAE. Suplente.
Cleverson da silva Souza CPF: 034375439-80 Maria Ladi Trembulak do Nascimento CPF: 371.627.139-04	Titular: - Representante do IDR Suplente.
Valdemir Carlos Beltrame CPF: 619.416.209-06 Fabiano do Carmo Martins CPF: 007.692.819-58	Titular – Representante ACIJA Suplente
Antonio Bernardo CPF: 461.322.839-34 Adilson Donizete Messias CPF: 017.431.509-03	Titular – Representante do CMDR Suplente
Silvia Bovo Tsechuk CPF: 046.115.579-60 Kelly Regina Fontoura CPF 294.952.148-74:	Titular – Representante da Secretaria Municipal de Saúde Suplente.
Jaqueline Shoroeder Barbosa CPF: 026.166.549-97 Marielli Fernanda de Mattos Aguiar CPF: 083.520.329-84	Titular- Representante da Secretaria Municipal de Educação Suplente
Sônia Maria de Santana CPF: 277.090.439-68 Vânia Cristina Mazula Degernone Paula CPF: 037.152.899 -29	Titular – Representante da Secretaria Municipal de assistência Social Suplente
Elizabete Aparecida Maciel CPF: 759.452.829-87 Alex Fernando Belletati Piola CPF: 078.470.249-77	Titular- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Suplente

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA
DIVISÃO DE CULTURA**

EDITAL 018/2020 – CTGCLAB/PMJA

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 213/2020, de 05 de novembro 2020;
CONSIDERANDO a Portaria Municipal nº 119/2020, de 05 de setembro de 2020.
CONSIDERANDO o Processo nº 1674/2020 e Processo nº 1679/2020.

A Presidente Ana Paula Lopes Fernandes de Almeida, no âmbito de suas atribuições, e após verificar o **TERMO DE RENÚNCIA**, referente ao direito de recurso, e concordando, em consequência, com o curso do procedimento de chamamento público, passando-se à fase de homologação dos proponentes habilitados e contemplados, apresentada pelos proponentes, junto à comissão responsável pelo Processo de Seleção e Avaliação do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020**, informa sobre o resultado da **"HOMOLOGAÇÃO"**, das inscrições para a seleção de **"SUBSÍDIO À ESPAÇOS CULTURAIS"**:

HOMOLOGADOS		
Nº do Processo	Proponente	Requerente
1640/2020	Associação Comunitária dos Amigos de Jardim Alegre	Marlene de F. B. Vilas Boas
1627/2020	Bela Imagem Foto e Vídeo Ltda.	Marcia Carneiro Lobo Farias

Os proponentes **"HOMOLOGADOS"** nesta Etapa do Processo de Seleção e Avaliação, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura / Divisão de Cultura, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para a assinatura do **TERMO DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO** com o Município de Jardim Alegre, conforme previsto no Edital de Chamamento Público nº 002/2020, a partir da divulgação dos resultados no Diário Oficial do Município de Jardim Alegre (www.jardimalegre.pr.gov.br/diariooficial).

Jardim Alegre, 16 de dezembro de 2020.

Ana Paula Lopes Fernandes de Almeida
Presidente da Comissão de Seleção e Avaliação
(Portaria nº 119/2020)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as publicações em Diário Oficial, referentes as chamadas públicas para o cumprimento da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, por meio dos Editais de Chamamento Público nº 002/2020, 003/2020 e 004/2020, venho por meio deste justificar a ausência do Edital de nº 01/2020, pois seguiu-se a ordem de chamadas públicas realizadas pela Prefeitura Municipal no decorrer do ano de 2020, e não a ordem de chamadas públicas da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura / Divisão de Cultura.

Publique-se.

Jardim Alegre/PR, 16/12/2020.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

LEI Nº. 2264/2020

SÚMULA: DENOMINA DE VALDECIR SANVESSO O CAMPO SOCIETY LOCALIZADO NO LAGO ÂNGELO SANTINI NO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º. Fica denominado de “VALDECIR SANVESSO” o campo society localizado no lago Ângelo Santini no Município de Jardim Alegre.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2265/2020

SÚMULA: PASSA A DENOMINAR-SE “CARLOS ROSSI DORETTO” A MARGINAL LOCALIZADA À MARGEM DA RODOVIA PR-466 NO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**,

Art. 1º. Fica denominada “CARLOS ROSSI DORETTO” a Marginal localizada à margem da Rodovia PR-466 no Município de Jardim Alegre e dá outras providências.

§ 1º. A Marginal citada no *caput* refere-se ao lado esquerdo da Rodovia PR-466 no sentido de quem do Município de Jardim Alegre sai em direção ao Município de Lidianópolis.

§ 2º. A extensão da marginal referida no *caput* compreende do inicia-se do Trevo Principal e termina Trevo no da Placa Luar.

Art. 2º. O modelo padrão e a localização da sinalização obedecerão às orientações fornecidas pelo órgão Municipal competente. Parágrafo único. O Poder Executivo oficialará aos órgãos e serventias públicas, como a Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos e o Serviço Registral de Imóveis da Comarca, a alteração na denominação dos logradouros, bem assim procederá as modificações necessárias no cadastro de imóveis.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o art. 1º.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

LEI N.º 2266/2020

Altera a Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal), Lei Municipal n.º 23, de 23 de dezembro de 2003 e Lei Municipal n.º 993, de 11 de outubro de 2017, para adequá-las à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).

A Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1.º Esta Lei Complementar altera a Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal), Lei Municipal n.º 23, de 23 de dezembro de 2003 e Lei Municipal n.º 993, de 11 de outubro de 2017, para adequá-las à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).

Art. 2.º Fica alterada a redação do § 1.º do Art. 1.º da Lei Municipal n.º 23, de 23 de dezembro de 2003, que alterou o Código Tributário Municipal em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 1.º (...)

...

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 107 da Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal), que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 107. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do Município, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do território municipal, no caso de extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do Art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo.

§ 7.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9.º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4.º Fica incluído o Art. 163-A, Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma

Art. 163-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do domicílio bancário para recebimento do ISS-QN relativos ao Município.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS-QN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 5.º Fica incluído o Art. 163-B, Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 163-B. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput desde artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatização decorrentes desta lei complementar federal.

Art. 6.º Fica incluído o Art. 163-C, Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 163-C. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA):

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, as quais estão relacionadas aos serviços do ISS-QN;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, as quais estão relacionadas aos serviços do ISS-QN;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7.º Fica incluído o Art. 163-C, Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 163-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, as quais estão relacionadas aos serviços do ISS-QN;

Art. 8.º Fica incluído o Art. 163-D, Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

Art. 163-D. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, da mesma lista anteriormente referida, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 9.º Fica incluído o Art. 163-E, na Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 163-E. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 10. Ficam inseridos os incisos IV e V no Art. 127 da Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal), que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 127 (...)

...

IV - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, são responsáveis, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;

...

V - no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 11. Respeitando-se o princípio da anterioridade, esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

**MINUTA DO TERMO Nº ____ DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020
“SUBSÍDIO À ESPAÇOS CULTURAIS”**

TERMO DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO À ESPAÇOS CULTURAIS, que entre si celebram, de um lado, o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 75.741.363/0001-87, com sede à Praça Mariana Leite Felix, 800, centro, nesta cidade de Jardim Alegre – Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 3.468.417-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 571.498.609-15, residente e domiciliado nesta cidade de Jardim Alegre-PR, doravante denominado OUTORGANTE e, de outro lado, _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede à _____, nº _____, _____, nesta cidade de Jardim Alegre – Paraná, neste ato representado(a) pelo(a) **Sr(a)** _____, portador(a) da Cédula de Identidade, R.G. nº _____, inscrito(a) no CPF/MF nº _____, residente e domiciliado (a) nesta cidade de Jardim Alegre-PR, _____, nº _____, _____, doravante denominado(a) OUTORGADO, resolvem celebrar o presente Termo, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.406/2020, e mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

Através do presente instrumento de Termo de Concessão de Subsídio à Espaços, o OUTORGADO, acima qualificado, selecionado por meio do Edital de Chamamento Público 002/2020 de Subsídio à Espaços Culturais, decorrente de recursos percebidos por meio da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, será subsidiado(a) pela Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, contado a partir da assinatura do termo.

Parágrafo primeiro: A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura / Divisão de Cultura, por meio da servidora, Ana Paula Mariano dos Santos, gerenciará o presente termo.

Parágrafo segundo: Este termo vincula-se ao Edital e seus anexos, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

O OUTORGANTE pagará em parcela única ao OUTORGADO a importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente termo e de emissão da nota de empenho e demais procedimentos administrativos necessários para efetivação do pagamento. O pagamento fica condicionado ainda, à atualização, se necessária, da documentação de comprovação de regularidade fiscal.

Parágrafo primeiro: O prazo de vigência e de execução do presente Termo de Fomento é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua assinatura, devendo o respectivo extrato ser publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Segundo: Os recursos necessários ao pagamento das despesas correrão pelas seguintes dotações orçamentárias: • Dotação Orçamentária: 07.002.27.812.0039.2264 – REPASSE FEDERAL LEI ALDIR BLANC - AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS A CULTURA – LEI FEDERAL 14.017/2020, sendo: • Valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na Natureza da Despesa: 07.002.27.812.0039.2264 – Manutenção de Lazer e Cultura - SUBVENÇÕES SOCIAIS - 3.3.50.43.00.00. • Valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na Natureza da Despesa: 07.002.27.812.0039.2264 – Manutenção de Lazer e Cultura - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS - 3.3.60.45.00.00 • Fonte de Recursos: 1031.

CLÁUSULA TERCEIRA

Caberá à outorgante:

Liberar os recursos.

Acompanhar a execução do objeto deste Termo e tomar as providências administrativas cabíveis, no caso do OUTORGADO não cumprir as exigências previstas neste Termo e no respectivo Edital.

CLÁUSULA QUARTA

Caberá ao OUTORGADO:

Executar e zelar pela completa realização das atividades previstas no ato da proposta e sua Prestação de Contas.

Executar a Contrapartida prevista nesta Chamada Pública em conformidade com a proposta de contrapartida apresentada e respeitando as regras sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura / Divisão de Cultura.

Prestar contas de acordo com o aprovado no ato da proposta deste certame.

CLÁUSULA QUINTA

As ações deverão ser executadas na forma e condições especificadas aprovadas.

CLÁUSULA SEXTA

O outorgado autoriza a Prefeitura Municipal de Jardim Alegre pela pessoa física e/ou jurídica do proponente, o uso de seu nome, do título e informações relativas ao projeto, bem como vozes e imagem, sem qualquer ônus, por período indeterminado, para fins exclusivamente promocionais e/ou publicitários, relacionados à área cultural.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1334

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2020

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo poderá ser rescindido por ato unilateral da OUTORGANTE, pela inexecução total ou parcial de suas cláusulas e condições, sem que caiba ao OUTORGADO direito a indenizações de qualquer espécie com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

Parágrafo primeiro: A OUTORGANTE deverá comunicar o OUTORGADO quanto à decisão de rescindir unilateralmente o presente Termo mediante expedição de notificação administrativa, a qual deverá ser devidamente fundamentada.

Parágrafo segundo: Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurando ao OUTORGADO o direito ao contraditório e a prévia e ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA

A utilização indevida dos recursos decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, e o não cumprimento das disposições mencionadas neste ajuste, bem como no Edital e seus anexos e nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.406/2020, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Ivaiporã, do Estado do Paraná, para solucionar os litígios decorrentes deste Edital. E, por estarem justos e contratados, celebram o presente instrumento em 2 (duas) vias, que vão ao final assinadas pelo OUTORGANTE, pelo OUTORGADO e por 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Jardim Alegre, ____ de dezembro de 2020.

Outorgante: José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Outorgado: _____

CPF: _____

Testemunha: _____

CPF: _____

Testemunha: _____

CPF: _____